

À Ilustríssima Pregoeira da Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará



Impugnação ao Edital de Licitação

(PREGÃO PRESENCIAL: PP01/2022-SESA - EXERCÍCIO: 2022)

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE VICOSA DO CEARA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº: 02.229.765/0001-23, localizada à Rua Prefeito Antonio Gomes da Silva, nº 93-A, Centro de Viçosa do Ceará – CE, CEP: 62.300-000, representada por Rosangela Pontes de Aguiar, brasileira, casada, farmacêutica bioquímica, inscrita no RG nº 20089111154, CPF nº: 283.580.903-15, com endereço profissional à Rua Prefeito Antonio Gomes da Silva, vem à presença de V. Sa., por seu procurador *in fine* assinado, apresentar **Impugnação ao Edital de Licitação** indicado na epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I – Da Impugnação – Item 5.3 do Edital

1. Preceitua o item 5.3 do Edital de Licitação ora impugnado (PP01/2022-SESA), no que diz respeito às qualificações técnicas esperadas dos licitantes, o que adiante se vê:

“3.2.3.2 – Prova da inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Medicina competente, da localidade da sede da PROPONENTE.”

2. É cediço que o objeto do presente certame consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais, ou seja, busca a Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará contratar um laboratório de análises clínicas.

Recebido
01/07/2022
10:28
Alvina Lust

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164

3. Contudo, verifica-se que a exigência específica de registro da licitante junto ao Conselho Regional de Medicina se mostra inapropriada, e em desarmonia com a legislação de regência.

4. Isto se dá uma vez que o responsável técnico de um laboratório de análises clínicas não necessariamente deve ser um profissional Médico, inscrito no CRM – Conselho Regional de Medicina. Existe, perfeitamente, a possibilidade de que o profissional farmacêutico, inscrito no CRF - Conselho Regional de Farmácia, exerça a responsabilidade técnica de um laboratório de análises clínicas sendo, contudo, omissos o Edital ora impugnado quanto à matéria suscitada.

5. Com efeito, **a responsabilidade técnica por laboratórios de análises clínicas** está estatuída na legislação vigente, a qual, na espécie, é o Decreto nº 20.931/32. O mencionado Decreto *“regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil”*.

6. A legislação supra mencionada, em seu artigo 24, assim dispõe *in verbis*:

Art. 24 Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia, e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão, sendo indispensável para o seu funcionamento, licença da autoridade sanitária.

7. Sendo assim, a vinculação específica prevista no Edital ora impugnado de que a licitante deve comprovar inscrição ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina – CRM, é medida ilegal, que não deve prevalecer.



8. Outrossim, a Lei Lei nº 8.666/93, em seu artigo 3º, traz a seguinte disposição:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

9. Como se observa, a restrição prevista no item 3.2.3.2 do Edital ora impugnado vai de encontro aos preceitos de dois normativos Federais, aplicáveis à espécie, e revela a quebra do princípio da competitividade pois, sem razão, impede a impugnante de figurar como licitante *in casu*.

Dr. Francisco Alcimaydos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164



10. Ademais, imperioso destacar que, analisando os últimos Editais¹ publicados por esta Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará, em anos anteriores, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de exames laboratoriais, verifica-se que não havia qualquer exigência específica, para o(a) licitante, no que diz respeito ao registro no Conselho Regional de Medicina, sendo certo que havia tão somente o requisito do “registro da licitante junto ao Conselho Regional competente”.

11. Portanto, à luz do exposto, a retificação do Edital (PP01/2022-SESA), bem como o adiamento da sessão prevista para o dia 05/07/2022, é medida que se impõe.

II – Requerimentos

12. Ante o exposto, requer:

a) A retificação do item 3.2.3.2 do edital licitatório de modo a não mais constar a obrigatoriedade exclusiva de registro do(a) licitante junto ao Conselho Regional de Medicina, devendo constar no referido item que é possibilitado, também, o registro no Conselho Regional de Farmácia, ou outro Conselho Regional competente, se for o caso;

b) O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível para que se efetivem as adequações.

Termos em que espera deferimento.

Viçosa do Ceará – CE, 01/07/2022.

FRANCISCO
ALCIMAR DOS
SANTOS GOMES

Assinado de forma digital
por FRANCISCO ALCIMAR
DOS SANTOS GOMES
Dados: 2022.07.01
09:49:07 -03'00'

Francisco Alcimar dos Santos Gomes

OAB/CE nº 27.164

¹ PP02/2021-SESA; PP15/2019-SESA; PP11/2018-SESA; PP17/2017-SESA.

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164

PROCURAÇÃO

JUDICIAL E EXTRA JUDICIAL



OUTORGANTE

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA, empresa jurídica inscrita no CNPJ sob o n.º 02.229.765/0001-23, com sede na Rua prefeito Antônio Gomes, da Silva, n.º 93 A, Centro, CEP. 62.300-000, município de Viçosa do Ceará - CE, neste ato representado por **ROSANGELA PONTES DE AGUIAR**, brasileira, casada, farmacêutica bioquímica, RG 20089111154 SSP-CE, CPF 283.580.903-15.

ADVOGADO

FRANCISCO ALCIMAR DOS SANTOS GOMES, brasileiro, casado, portador da OAB/CE 27.164, com escritório na Rua Antônio Feliciano de Carvalho, nº 001 - Centro, Ed. Marcus Vinicius, Viçosa do Ceará/CE, Cep 62300-000, Telefone/WhatsApp (88) 99921-9628.

PODERES GERAIS

Pelo presente instrumento particular de Procuração, o Outorgante acima qualificado nomeia e constitui seu bastante procurador a outorgado, conferindo-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para o foro em geral, com a cláusula "ad judicium et extra", a fim de que, em conjunto ou separadamente, possa realizar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, promover quaisquer medidas cautelares, recorrer em qualquer instância ou tribunal, arrolar, inquirir, contraditar e recusar testemunhas, produzir provas, arrazoar processos, requerer vistas dos mesmos, concordar com cálculos, custas e contas processuais, formar os documentos necessários, efetuar levantamentos, requerer laudos, avaliações e perícias, bem como arguir suspeição, falsidade e exceção, transigir, fazer acordo, confessar, renunciar, desistir, impugnar, receber e dar quitação, firmar compromissos, bem como praticar todos os atos perante repartição pública e órgãos da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual e municipal, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que o outorgante figure como autor ou réu, bem como substabelecer a presente com ou sem reserva de poderes se assim lhe convier, dando tudo por bom, firme e valioso, com **PODERES GERAIS**.

Viçosa do Ceará/CE

01/07/2022

Outorgante

Dr. Francisco Alcimmar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.229.765/0001-23 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/11/1997	
NOME EMPRESARIAL LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE VICOSA DO CEARA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 86.40-2-02 - Laboratórios clínicos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R PREFEITO ANTONIO GOMES DA SILVA	NÚMERO 93	COMPLEMENTO A	
CEP 62.300-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO VICOSA DO CEARA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 3671-1873		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/01/2005		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/07/2022** às **09:06:10** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUICAO DA FIRMA.

2200756035



LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE VICOSA DO CEARA LTDA.

ROBERT ROSSANO ROSSAS, brasileiro, casado, Farmacêutico, CRF 1557, residente e domiciliado à Rua Maestro Quincas Bezerril, 809, Centro, Tianguá/CE. CEP: 62320-000, portador da Carteira de Identidade RG no 1215821-86 SSP/CE. e do C.P.F. no 243.449.663-68, e ROSANGELA AGUIAR ROSSAS, brasileira, casada, Farmacêutica-Bioquímica CRF 1693, residente e domiciliado à Rua Maestro Quincas Bezerril, 809, Centro, Tianguá/CE. CEP: 62320-000, portadora da Carteira de Identidade RG no 622963-83 SSP/CE. e do C.P.F. no 283.580.903-15, com o presente, decidem constituir uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada, a qual se regerá sob as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA - A sociedade que neste ato se constitui, terá sua sede e foro jurídico na cidade de **Vicosa do Ceará**, tendo o seu domicílio fiscal à **Rua Projetada, s/n, Centro, Loteamento Beija Flor, CEP: 62300-000.**

SEGUNDA - A sociedade girará sob a denominação social de **LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE VICOSA DO CEARA LTDA.**, e, o estabelecimento usará como nome de fantasia: **LAC**

TERCEIRA - A sociedade por enquanto não manterá filiais.

QUARTA - O prazo de duração da sociedade será por período ilimitado.

QUINTA - A sociedade iniciará suas atividades comerciais em 17/11/1997.

SEXTA - O Capital Social será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), neste ato totalmente integralizado em moeda corrente do País pelo presente instrumento, e, dividido entre os sócios da seguinte maneira:

ROBERT ROSSANO ROSSAS.....	R\$ 5.000,00
ROSANGELA AGUIAR ROSSAS.....	R\$ 5.000,00
TOTAL.....	R\$ 10.000,00

SETIMA - A responsabilidade dos sócios, na forma da Lei é limitada à importância total do Capital Social.

OITAVA - A sociedade explorará a atividade de **Laboratório de Análises Clínicas.**

NONA - Os balanços da sociedade serão levantados em 31 de dezembro de cada ano, data em que se fará o levantamento da conta **LU-CROS & PERDAS.**

DECIMA - Os Lucros ou Prejuízos verificados nos balanços da sociedade, serão partilhados entre os sócios na proporção de suas cotas de capital.

DECIMA PRIMEIRA - A Gerência da sociedade será exercida somente pelo sócio **ROBERT ROSSANO ROSSAS.**

Continua...

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27154

Handwritten signatures and initials on the left margin.



Continuação.

DECIMA SEGUNDA - Somente o sócio ROBERT ROSSANO ROSSAS, terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, todavia, respeitando o limite permitido pela Legislação do Imposto de Renda.

DECIMA TERCEIRA - O uso da denominação social é de competência do sócio ROBERT ROSSANO ROSSAS, em todos os atos, títulos e documentos que sejam de real interesse social, não lhe sendo lícito, no entanto aplicar a firma para concessão de avais, fianças, abonos e qualquer outro tipo de garantia em benefício de terceiros, estranhos aos objetivos da sociedade.

DECIMA QUARTA - Quando no uso das atribuições que lhe são conferidas pela cláusula anterior, o sócio assinará do modo seguinte:

LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS
DE VICOOSA DO CEARA LTDA.

ROBERT ROSSANO ROSSAS
Sócio Gerente

DECIMA QUINTA - A Sócia ROSANGELA AGUIAR ROSSAS exercerá o cargo de Responsável Técnica, representando a Empresa perante todos os Órgãos fiscalizadores necessários.

DECLARACAO - Os sócios declaram que não estão incluídos em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades comerciais.

E, por estarem justos e contratados, lavraram e assinaram o presente Contrato Social, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas que assistiram a tudo, para que produzam seus efeitos Jurídicos e Legais.

Vicosa do Ceará/CE., 12 de Novembro de 1997

ROBERT ROSSANO ROSSAS

x

ROSANGELA AGUIAR ROSSAS

TESTEMUNHAS

Antonio Ailton Cardoso

Eridan Portela de Lima

DRA. ENIZA MARIA BARBOSA DE ALMEIDA
O.A.B/CE Nº 7644

Dr. Francisco Alchmar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE
VIÇOSA DO CEARÁ LTDA



ICARO AGUIAR ROSSAS, brasileiro, maior, empresário, solteiro, nascido na cidade de Fortaleza-CE, na data de 20.05.1987, residente e domiciliado à rua Antonio G. da Silva /n, Centro, Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, CEP: 62300-000 devidamente inscrito no CPF nº 033.057.183-40 e RG: 2000028216335 SSPDC/CE.

ROSÂNGELA AGUIAR ROSSAS, brasileira, maior, empresária, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida na cidade de Ubajara, Estado do Ceará, na data de 17.08.1966, residente e domiciliada à rua Antonio G. da Silva, s/n, Centro, Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, CEP: 62.300-000, devidamente inscrita no CPF nº 283.580.903-15 e RG: 622963-83, SSP/CE. Únicos sócios da sociedade: **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA**, com sede e foro jurídico na cidade de Viçosa do Ceará-CE à rua Projetada, s/n, Loteamento Beija Flor, Centro, CEP: 62.300-000, inscrita no CNPJ nº 02.229765/0001-23, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará em 14.11.1997, sob o nº 23200.756035, resolvem de comum acordo alterar o referido contrato social, e os fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

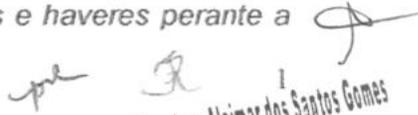
1ª. A sociedade, por este instrumento passará a ter os seguintes objetivos sociais:

- 8640/20-2 – Laboratório Clínico;
- 4619/20-0 – Representação comercial em geral.

2ª. A sociedade por este instrumento passa a ter sede e foro jurídico na cidade de Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, à rua Prefeito Antonio Gomes da Silva, nº 93/A, Centro, CEP: 62.300-000.

3ª. A sócia **ROSANGELA AGUIAR ROSSAS**, detentora de 95 (noventa e cinco) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, perfazendo assim um total de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), por este instrumento, cede e transfere ao sócio já existente na sociedade o Sr. **ICARO AGUIAR ROSSAS**, a quantia de 90 (noventa) de suas cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, totalizando assim, uma transferência de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), pago neste ato em moeda corrente nacional.

4ª. A sócia que transfere parte de suas cotas na sociedade, declara haver recebido neste ato, do sócio, **ICARO AGUIAR ROSSAS**, a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em moeda corrente nacional, como declara também ter recebido todos os direitos e haveres perante a


Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164



esta parte da sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, remissão do cessionário dando-lhes, plena, geral, raza e irrevogável quitação.

5ª) O sócio comprador das cotas na condição de cessionário de parte da cedente, **ICARO AGUIAR ROSSAS** a partir deste instrumento, assume todos os direitos e haveres sociais que lhes foram cedidos e transferidos pela cedente, com todos os direitos e obrigações, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade.

6ª) O capital social que atualmente é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dividido em 100 (cem) cotas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, permanece inalterado, porém, pela nova composição societária, passa a ser distribuído entre ambos da seguinte forma:

- **ROSANGELA AGUIAR ROSSAS (05) cotasR\$ 500,00**
(quinhentos reais).
- **ICARO AGUIAR ROSSAS (95) cotas.....R\$ 9.500,00**
(nove mil e quinhentos reais).
- **Total geral do capital integralizado (100) cotasR\$ 10.000,00**
(dez mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

7ª) Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas e condições contratuais que não foram alcançados por este instrumento.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas.

Viçosa do Ceará-CE, 21 de junho de 2012

Rosângela Aguiar Rossas

Rosângela Aguiar Rossas

Ícaro Aguiar Rossas

Ícaro Aguiar Rossas



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ -SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/10/2012 SOB Nº: 20121051366
Protocolo: 12/105136-6, DE 01/10/2012

Empresa: 23 2 0075603 5
LABORATORIO DE ANALISES
CLINICAS DE VICOSA DO CEARA
LTDA

Haroldo Fernandes Moreira

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

Dr. Francisco Altemar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE:
LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE
VIÇOSA DO CEARÁ LTDA ME



ICARO AGUIAR ROSSAS, brasileiro, maior, empresário, solteiro, nascido na cidade de Fortaleza-CE, na data de 20.05.1987, residente e domiciliado à rua Antonio G. da Silva /n, Centro, Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, CEP: 62300-000 devidamente inscrito no CPF nº 033.057.183-40 e RG: 2000028216335 SSPDC/CE.

ROSÂNGELA AGUIAR ROSSAS, brasileira, maior, empresária, casada em regime de comunhão parcial de bens, nascida na cidade de Ubajara, Estado do Ceará, na data de 17.08.1966, residente e domiciliada à rua Antonio G. da Silva, s/n, Centro, Viçosa do Ceará, Estado do Ceará, CEP: 62.300-000, devidamente inscrita no CPF nº 283.580.903-15 e RG: 622963-83, SSP/CE. Únicos sócios da sociedade: **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA ME**, com sede e foro jurídico na cidade de Viçosa do Ceará-CE à rua Prefeito Antonio Gomes da Silva, 93/A, Centro CEP: 62.300-000, inscrita no CNPJ nº 02.229765/0001-23, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará em 14.11.1997, sob o nº 23200.756035, resolvem de comum acordo alterar o referido contrato social, e os fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª. A sociedade, por este instrumento passará a ter o seguinte objetivos social:

- 8640/20-2 – Atividades de Laboratório Clínico;

2ª. Permanecem em pleno vigor, as demais cláusulas e condições contratuais que não foram alcançados por este instrumento.

E, por estarem assim, justos e contratados, assinam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Viçosa do Ceará-CE, 18 de janeiro de 2013

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164

Rosângela Aguiar Ros



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - JUCEC
CERTIFICO O REGISTRO EM 31/01/2013 GOB Nº 130137103
Protocolo: 13/013710-3, DE 24/01/2013

Empresa: 23 2 0075603 5
LABORATÓRIO DE ANÁLISES
CLÍNICAS DE VIÇOSA DO CEARÁ
LTDA

HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETÁRIO-GERAL



CERTIDÃO DE REGULARIDADE 2022

Consulte via leitor de QRCode



Consulte pelo Código de Autenticação para Validar a CRT em www.crfce.org.br

CADASTRO NO CRF SOB O 5750	VALIDADE 31/03/2023	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO 855DBA734EA0CA6C3D40F4418B57BC18	
RAZÃO/DENOMINAÇÃO SOCIAL LAB.DE ANAL. CLÍNICAS DE VIÇOSA DO CEARÁ LTDA ME			
NOME FANTASIA LAB. DE ANÁLISES CLÍNICAS			
TIPO DE ESTABELECIMENTO LABORATÓRIO ANÁLISE CLÍNICAS - PROP. FARMACÊUTICO		NATUREZA DE ATIVIDADE LAB.ANÁLISE CLÍNICAS - SOC. FARMACÊUTICO	
ENDEREÇO RUA PREF ANTONIO GOMES DA SILVA 93 A			CNPJ 02.229.765/0001-23
LOCALIDADE CENTRO		CIDADE - UF VICOSA DO CEARA-CE	



188787

HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
*****	07:00 às 23:00					

RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

TIPO	INSCRIÇÃO	NOME	FUNÇÃO				SITUAÇÃO
F	1693	RÓSANGELA PONTES DE AGUIAR	DIRETOR TÉCNICO				SÓCIO 10.00 %
Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado	
*****	20:00 às 23:00	20:00 às 23:00	20:00 às 23:00	20:00 às 23:00	20:00 às 23:00	20:00 às 23:00	

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF-CE

Fortaleza, 1 de Julho de 2022

ARLANDIA CRISTINA LIMA NOBRE DE MORAIS
Presidente do CRF-CE

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164

ESTA CERTIDÃO DEVE SER AFIXADA EM UM LUGAR BEM VISÍVEL AO PÚBLICO

- Certificamos que o estabelecimento a que se refere esta Certidão de Regularidade está inscrito neste Conselho Regional de Farmácia, atendendo o que dispõe os artigos 22, parágrafo único e 24, da lei nº 3.820/60 e do Título IX da Lei nº 6.360/76. Tratando-se de Farmácia e Drogeria, certificamos que está regularizada em sua atividade durante os horários estabelecidos pelos Farmacêuticos Responsáveis Técnicos, de acordo com os artigos 15, parágrafos 1º e 2º e 23, alínea "c" da Lei nº 5.991/73 e artigos 2º e 3º Caput 5º e 6º Inciso I, todos da Lei 13.021/14.
- Por ocasião de mudanças no quadro de assistência farmacêutica, este documento deverá ser retirado pelo Responsável Técnico interessando e encaminhando por respectivo CRF para as devidas alterações.
- A autenticidade e/ou validade jurídica dessa CERTIDÃO poderá ser comprovada acessando o site institucional e digitando o código de autenticidade ou mesmo através de leitor de QR-Code.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1663843904

PROIBIDO PLASTIFICAR
1663843904

CEARÁ

NOBRE
ROSANGELA PONTES DE AGUIAR

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
20089111154 SSP CE

CPF
283.580.903-15

DATA NASCIMENTO
17/08/1966

FILIAÇÃO
SALUSTIANO LIMA DE AGUIAR
IRANEIDE PONTES DE AGUIAR

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
02719925910

VALIDADE
20/02/2023

1ª HABILITAÇÃO
21/11/1992

OBSERVAÇÕES
SEM OBSERVAÇÃO;

Assinatura do Portador
Rosângela Pontes de Aguiar

LOCAL
TIANGUA, CE

DATA EMISSÃO
20/11/2018

Assinatura do Emissor
Igor Vasconcelos Ponte

15108526531
CE167681680

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27154



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS



CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO - NOGUEIRA LIMA
JOSÉ MARIA LOPES NOGUEIRA
Oficial

RUA MADALENA NUNES, 603 - CENTRO
TIANGUÁ-CE CEP 62320-000 Tel.:(88) 3671-2417 Fax.:



CERTIDÃO DE CASAMENTO
SAMUEL CUNHA NOGUEIRA
ROSÂNGELA PONTES DE AGUIAR

MATRÍCULA

0197780155 2016 2 00028 289 0010340 17

NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES

- Ele , SAMUEL CUNHA NOGUEIRA, BRASILEIRO, DIVORCIADO, FUNC. PÚBLICO, nascido em Vinte e quatro (24) de agosto (08) de mil novecentos e oitenta (1980), natural de FORTALEZA - CE, filho de PEDRO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA e VÂNIA MARIA CUNHA NOGUEIRA - Ela ROSÂNGELA PONTES DE AGUIAR, BRASILEIRA, DIVORCIADA, FARMACÉUTICA-BIOQUÍMICA, nascida em Dezesete (17) de agosto (08) de mil novecentos e sessenta e seis (1966), natural de UBAJARA - CE, filha de SALUSTIANO LIMA DE AGUIAR e IRANEIDE PONTES DE AGUIAR

DATA DE REGISTRO DO CASAMENTO (POR EXTENSO)
Dezesete (17) de junho (06) de dois mil e dezesseis (2016)

DIA MÊS ANO
17 06 2016

REGIME DE BENS DO CASAMENTO
SEPARAÇÃO DE BENS - PACTO

NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)

Ele , após o casamento, passou a adotar o nome de:
O MESMO NOME DE SOLTEIRO
Ela , após o casamento, passou a adotar o nome de:
O MESMO NOME DE SOLTEIRA

OBSERVAÇÕES E AVERBAÇÕES
Não há.



O conteúdo é verdade. Dou fé.
TIANGUÁ-CE, 17 de junho de 2016

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 21154

João Bosco Gaspar
Escrevente Substituto

TR 000639831 - E

**EMENTA: LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS –
DIREÇÃO TÉCNICA DE FARMACÊUTICOS – REGISTRO
JUNTO AO CRF – DIREÇÃO TÉCNICA DE MÉDICO –
REGISTRO JUNTO AO CRM.**

**Referência: Protocolo CFM nº 1160/98
ORIGEM: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
INTERESSADO: DR. L. A. C. H. – PRESIDENTE
PARECER Nº 80/98 do Setor Jurídico**

Aprovado em Reunião de Diretoria do dia 30/4/1998.

PARECER

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente do Conselho Regional de Medicina – CRM, na qual postula os quesitos abaixo elencados, quais sejam:

“Dúvidas têm surgido no tocante ao registro de empresas. No caso ora em estudo, temos um Laboratório de Análises Clínicas, de propriedade de um médico, mas que só emprega farmacêuticos e não emprega médicos. O médico proprietário exerce apenas funções administrativas na dita empresa.

Indagamos o seguinte:

I – a referida empresa está obrigada a inscrever-se no CRM? Obriga-se a se inscrever no Conselho Regional de Farmácia (CRF)? Ou tem o dever de se inscrever simultaneamente no CRM e CRF?

II – E no caso do Laboratório de Análises Clínicas ter, como empregados, médicos e farmacêuticos? Em qual dos Conselhos teria que se inscrever, no CRM ou no CRF? Ou seria onerado com uma dupla contribuição, tendo que ser inscrito nos 2 Conselhos?”

Este Setor Jurídico foi instado a se manifestar sobre o assunto.

A responsabilidade técnica por laboratórios de análises clínicas está estatuída na legislação vigente, a qual, na espécie, é o Decreto nº 20.931 de 11 de janeiro de 1932. O Decreto “regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira no Brasil (...)” O artigo 24 do referido Decreto assim dispõe:

“Os institutos hospitalares de qualquer natureza, públicos ou particulares, os laboratórios de análises clínicas, os laboratórios de soros, vacinas e outros produtos biológicos, os gabinetes de raios X e os institutos de psicoterapia, fisioterapia e ortopedia e os estabelecimentos de duchas ou banhos medicinais, só poderão funcionar sob responsabilidade e direção técnica de médicos ou farmacêuticos, nos casos compatíveis com esta profissão,

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164

sendo indispensável, para seu funcionamento, licença da autoridade sanitária". (sublinhamos)

À vista do exposto, os laboratórios de análises clínicas poderão funcionar também sob a responsabilidade de farmacêutico, se compatível com a profissão.

Os Conselhos de Medicina funcionam, precipuamente, como órgãos supervisores da ética profissional dos médicos. O poder fiscalizador dos CRM's, portanto, está adstrito a essa função, qual seja, a fiscalização do exercício profissional de médico.

A sua competência legal para fiscalizar laboratórios de análises clínicas está limitada àqueles em que exista uma direção técnica exercida por um médico. Doutra sorte, estaria extravasando a sua competência legal de trabalhar pelo perfeito desempenho ético da medicina.

Por outro lado, interessa perquirir em qual Conselho de Fiscalização estes devem se inscrever, ou melhor, qual a entidade fiscalizadora terá "jurisdição" sobre os laboratórios de análises clínicas.

Inicialmente, vale destacar o parecer nº 22/93 do Conselho Federal de Medicina, aprovado em sessão plenária no dia 10 de dezembro de 1993, que de certa forma direciona a questão. O relator do parecer, Conselheiro Wilson Seffair Bulboi, após percutiente análise da questão de fundo, concluiu:

"CONCLUSÃO:

.....
Diante do exposto se executam atos de análises clínicas e de patologia clínica a Direção Técnica deverá ser exercida exclusivamente por médico. Em laboratórios que executam exclusivamente análises clínicas não há obrigatoriedade de ser médico seu técnico. (grifamos)

Cabe trazer à tona, ainda, a Lei nº 6.839/80 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício da profissão, *in litteris*:

"Art. 1º - o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórias nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros." (grifamos e negritamos)

A obrigatoriedade do registro decorre em função da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviço a terceiro.

A Lei nº 6.839/80 caracteriza a obrigação em razão de sua atividade preponderante, *in casu*, a prestação da assistência médica à população prestada pelos estabelecimentos hospitalares.

A inscrição da empresa no órgão fiscalizador da profissão de acordo com a sua atividade preponderante, já foi tema de julgamento do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, *in verbis*:


Dr. Francisco Alcighier dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164



ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. ATIVIDADE MEIO.

1. Não cabe exigir registro no Conselho Regional de Enfermagem, de hospital devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina.

2. O definidor no nosso sistema é o registro único, ou seja, basta o registro pela atividade básica. (Lei nº 6.839/80)

3. Apelo a que se nega provimento." Apelação Cível nº 96.01.02662-2-MG - Primeira Turma - Em 24/06/97 (grifamos)



CONCLUSÃO

À vista do exposto, como não há obrigatoriedade de ser médico o técnico dos laboratórios que executam exclusivamente análises clínicas, bem como a sua atividade básica não é a assistência médica a terceiros, tais laboratórios não são "jurisdicionados" dos Conselhos de Medicina e, por via de consequência, entendemos que a sua inscrição nestes Conselhos não é obrigatória, devendo registrar-se tão-somente no Conselho Regional de Farmácia.

Entretanto, os exames citohistoanatomopatológicos são de competência e responsabilidade exclusiva do profissional médico.

Assim, se a direção técnica do laboratório for exercida por médico, este deverá registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina pertinente, tendo em conta que, dessa forma, está albergado pela competência legal dos CRM's para fiscalizar.

É o que nos parece, s.m.j.

Brasília, 23 de março de 1998.

Claudia G. Pena Nogueira de Queiroz
Assessora Jurídica

prot1160

Dr. Francisco Alcimar dos Santos Gomes
Advogado
OAB/CE 27164